

PARECER Nº 01 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1350, de 2016, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a pontuação das infrações de trânsito e dá outras providências*".

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES
RELATOR: Deputado ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do pleno dessa Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Nobre Deputado Claudio Abrantes, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a pontuação das infrações de trânsito e dá outras providências*".

Segundo o nobre autor, a proposição em tela tem o cunho de transparência, ao informar, aos condutores, no momento em que recebem a notificação da multa, o total de pontos acumulados pelo mesmo em sua CNH. Deverá constar, também nesta notificação de multa, a pontuação máxima que, segundo a legislação, poderá acarretar na suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

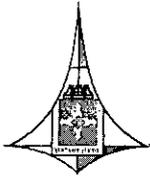
Lido em 22 de novembro de 2016, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, art. 64 II, alíneas "a" e "s" e, Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, art. 63, inciso I, para exame e parecer.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das matérias sob apreciação, nos termos do Art. 64, inciso II, alínea "a" e "s" do Regimento Interno desta Casa.



"Art. 64.

II – Analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;"

(...)

s) assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas;

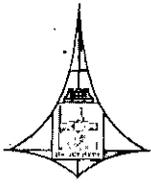
O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, no art. 261, que o condutor deverá ter suspenso o direito de dirigir se, no prazo de doze meses, atingir a quantidade de vinte pontos pela aplicação de penalidade por infração de trânsito, conforme a pontuação indicada no art. 259 do mesmo compêndio normativo. Assim, os pontos decorrentes de cada infração são lançados no prontuário do infrator e são acumulados até o limite estabelecido por lei para aplicação da penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Não obstante a clareza da regra estabelecida pelo CTB e o lançamento tempestivo dos pontos nos sistemas informatizados, o acesso à informação sobre a quantidade de pontos acumulados no prontuário é tarefa ainda difícil para muitos condutores brasileiros.

Diante dessa situação, entendemos importante que os órgãos de trânsito informem ao condutor, no formulário de notificação enviado pelos correios, ou qualquer outro meio utilizado, a quantidade de pontos acumulados nos últimos doze meses. Estamos exigindo também que se informe a quantidade de pontos prevista para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Dessa forma, o motorista poderá acompanhar a evolução do somatório dos pontos lançados em seu prontuário, o que poderá induzi-lo a dirigir com mais cautela.

Como dispõe o art. 259 do CTB, cada infração de trânsito, de acordo com a sua gravidade, está associada uma pontuação que se acumulam no prontuário de cada condutor. Ao atingir vinte pontos no período de doze meses, será aplicada a suspensão do direito de dirigir ao condutor infrator.

Desse modo, concordamos com o autor e entendemos que a proposta permitirá que, ao receber a notificação de eventual infração cometida, o condutor tenha facilidade no acesso à informação sobre o número de pontos que já acumula em seu prontuário. Assim, pretende-se conferir maior transparência aos dados relativos aos cidadãos, respeitando o direito constitucional previsto no art. 5º da Carta Maior de 1988.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



Além disso, a medida funcionará como um alerta ao condutor, sobretudo quando a pontuação se aproximar dos vinte pontos que acarretam a suspensão do direito de dirigir. Ao ter ciência da situação do seu prontuário de infrações, o condutor dirigirá com mais cautela e maior rigor no cumprimento das normas de conduta e circulação a fim de que não incida em outra infração e sofra a penalidade de cassação.

Cabe salientar que a indicação da pontuação no formulário de notificação de infração consiste em medida de simples implantação pelo Detran/ DF. Ademais, a divulgação dessa informação poupará os condutores de se deslocarem até as unidades dos departamentos de trânsito de sua localidade para obter esse dado.

Diante do exposto, e considerando que este projeto de lei apresenta uma solução simples e de baixo custo para melhorar o fluxo de informações para os motoristas, com consequências positivas para a segurança do trânsito e ainda passando as informações fidedigna aos condutores de veículos do Distrito Federal, cumprindo assim o princípio da transparência.

Quanto aos aspectos de admissibilidade, aferimos não haver impacto de ordem financeira ou orçamentária, pois a proposta não trata da emissão de novos boletos de multas de trânsito, apenas inserir no sistema e quando forem enviadas as notificações, sejam inseridos o total da pontuação de cada condutor para que fiquem atentos quanto ao saldo de pontos no prontuário da Carteira de Habilitação, não gerando assim, aumento de despesas.

Considera-se que não há óbice à admissibilidade e aprovação da proposta, no âmbito de competência desta Comissão, de modo que deliberamos pela **admissibilidade** e aprovação do Projeto de Lei nº 1350 de 2016, de autoria do nobre Deputado Claudio Abrantes.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente


Deputado **Prof. ISRAEL BATISTA**
Relator